



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030367-18.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALENICE MENDES HANG (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNDIAL S. COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELLI e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030367-18.2022.8.26.0196

Apelante: Alenice Mendes Hang

Apelados: Mundial S. Comercio de Colchoaria Eirelli e Hipercard Banco Múltiplo S.a.

Comarca de Origem: Franca

Juiz da Vara de origem: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 9.922

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA E DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação movida em face da Mundial S. Comércio de Colchoaria EIRELI e do Hipercard Banco Múltiplo S.A. para a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. A autora adquiriu a mercadoria e solicitou o cancelamento da transação, mas enfrentou cobranças indevidas e juros. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição em dobro e, de improcedência com relação aos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os réus devem restituir em dobro os valores cobrados indevidamente e pagar indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A restituição deve ocorrer de forma simples, conforme realizado pela instituição financeira, pois não há má-fé ou violação à boa-fé objetiva.

4. Os danos morais não estão caracterizados. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §2º; art. 98, §3º.

Código Civil, art. 389; art. 406, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

A r. sentença (fls. 288/291) julgou extinto o processo com relação ao pedido de repetição em dobro e improcedente o pedido de dano moral, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Posto isso, de um lado, com referência ao pedido de repetição do indébito, julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

De outro, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por ALENICE MENDES HANG, nesta ação ajuizada contra MUNDIAL S COMÉRCIO DE COLCHOARIA EIRELI e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do corréu Hipercard Banco Múltiplo S/A, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 294/307). Sustenta, em síntese, a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, diante da má-fé dos réus na cobrança da compra cancelada. Ainda, constatada a falha da prestação de serviços, de rigor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. A autora sofreu grande transtorno e angústia diante da omissão dos réus no cancelamento da compra. Por fim, com a procedência dos pedidos, requer a inversão da sucumbência, com a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). Pugna, assim, pela reforma da r. sentença e a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 65).

Contrarrazões do réu Hipercard Banco Múltiplo S.A. às fls. 311/318, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Alenice Mendes Hang em face da Mundial S. Comercio de Colchoaria Eirelli e do Hipercard Banco Múltiplo S.A. para obter a

restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Segundo consta, a autora adquiriu um produto junto a ré Mundial S. Comercio de Colchoaria Eirelli, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) parcelado em 12 (doze) vezes de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais – fl. 23), contudo, solicitou o cancelamento no dia seguinte e efetuou a devolução da mercadoria (fls. 24/27). Entretanto, após o estorno realizado pelo réu Hipercard Banco Múltiplo S.A. na fatura com vencimento em 20/07/2022 (fls. 37/38), foi surpreendida com novo lançamento das parcelas a partir da fatura de setembro/2022 (fls. 42/44).

Ato contínuo, em contato com a instituição financeira foi orientada a não efetuar o pagamento da parcela, o que acarretou na incidência de juros nas faturas subsequentes.

Restou incontroverso nos autos a devolução dos valores cobrados indevidamente pelo réu Hipercard Banco Múltiplo S.A. às fls. 95, 141//142 e 193/194, após o ajuizamento da demanda e antes da prolação da r. sentença.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se os réus estão obrigados a ressarcir a importância cobrada indevidamente, em dobro, bem como a pagar indenização por dano moral.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

A restituição deve ocorrer de maneira simples, conforme realizado pela instituição financeira quando do ajuizamento da ação (fls. 95, 141//142 e 193/194).

Ainda, não prospera a alegação de ausência de oportunidade para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu, pois foi oportunizada a manifestação da autora antes do julgamento da lide (fls. 268 e 271), inclusive foi dado prazo para indicar as provas que pretendia produzir (fl. 275), momento no qual a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.284). Nesse sentido: (Apelação Cível 1000866-29.2021.8.26.0301, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 16/01/2025).

Portanto, mantém-se a r. sentença no tocante à extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Tampouco prospera pretensão de indenização por dano moral, pois tratou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de típica situação contratual, na qual houve pedido de desistência e problemas decorrentes do desfazimento. Mas houve a devolução e os problemas surgidos não são aptos a gerar ofensa moral, tampouco houve situação vexatória ou humilhante, como explicado na sentença. Nem todo problema tem potencial para causar dano moral. Algumas situações, mesmo indesejáveis, são decorrência da vida em sociedade.

Nesse contexto, de rigor manter a sentença, adotados os fundamentos, majorada a verba honorária devida em 5% (cinco por cento), observada gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator